



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007545-82.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LUIS ANTONIO CAMPANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007545-82.2023.8.26.0266

Apelante : Luis Antonio Campanelli (Justiça Gratuita).
Advogado : Tiago Mendes de Araujo Santos (Fls: 12).
Apelado : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
Advogados : Flavio Olimpio de Azevedo (Fls: 207/249) e outro.
Comarca: Itanhaém
Voto nº 20805

rml

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. **Inconformismo do autor.** Recurso interposto sem impugnar, especificamente, os fundamentos de fato e de direito da r. sentença. Inobservância do art. 1.010, inciso II e III, do CPC. Irregularidade formal. Razões recursais dissociadas do fundamento da r. sentença recorrida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor LUIS ANTONIO CAMPANELLI contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais interposta contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, revogando a medida liminar concedida às fls. 28/30 e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00), observada a gratuidade de justiça (fls. 131/135).

Inconformado, **recorre o autor**, reiterando suas razões iniciais, em especial que no dia 27/07/2023 recebeu carta do SERASA indicando a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, o que lhe causou constrangimento e surpresa. Sustenta que as dívidas são relativas às contas cujas leituras foram realizadas em novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, sendo que a concessionária não enviou tais faturas nas datas próprias de vencimento, enviando uma única fatura em 01/02/2023, que foi paga em 06/02/2023. Afirma que a apelada deve arcar com os danos oriundos da má-prestação de

serviços, pois causou inúmeros prejuízos e transtornos, tendo ele que se preocupar com o pagamento duplo da mesma conta de água, em detrimento do pagamento de suas despesas.

Destaca que a jurisprudência se firmou no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis, visto que se cuida de dano “in re ipsa”, sendo correto afirmar que o valor indenizatório guarda a função de amenizar o prejuízo para o lesado, sem enriquecê-lo ilicitamente, e pedagógica para o ofensor, a fim de coibir a sua reincidência, de modo que ao fixá-lo deve-se sempre observar a razoabilidade a proporcionalidade.

Aponta que é notória a falha na validação do pagamento e, por consequência, a responsabilidade objetiva da apelada, pela sua negligência, vez que ocasionou um enorme abalo emocional e ele foi compelido a ingressar com ação visando a reparação do dano sofrido.

Aduz que apelada, sem o intuito de resolução do presente problema, somente menciona que a causa foi “um mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano”. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação. (fls.138 /147).

Contrarrazões às fls. 151/154.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Na hipótese, o autor ingressou com a presente ação alegando que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplente por débitos das contas referente às leituras realizadas em novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, cujas faturas não foram enviadas nas datas próprias de vencimento, tendo a ré enviado uma única fatura na data de 01/02/2023, que foi paga em 06/02/2023. Dessa forma, os débitos negativados são os mesmos já adimplidos.

Em sua contestação a ré afirma que antes da negativação houve cobrança administrativa por meio de envio de SMS e mensagens nas faturas de consumo e que as 3 faturas ainda se encontram sem o pagamento. Alega que a fatura paga pelo autor trata-se da emitida em 20/01/2023, com vencimento em 01/02/2023 no valor de R\$ 194,09, bem como alega que *“ao contrário do que afirma a parte autora, essa fatura foi emitida com consumo de 90 dias (pois as faturas emitidas em 22/11/2022 e 21/12/2022 foram faturadas pela média** e não foram retidas), mas não substitui e nem dá quitação às faturas que compõem o comunicado acima, e sim traz a compensação dos valores referentes aos M³ cobrados nas faturas faturadas pela média citadas acima, cobrando assim apenas a diferença de consumo, sem prejuízo ao cliente. Assim tais faturas ainda carecem de pagamento. (Essas informações constam da fatura recebida pelo cliente)”* (fls. 45/46).

Observa-se que em sua réplica o autor não impugnou as alegações da ré (fls. 114/115) e não pugnou pela produção de provas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 120/121).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação, nos presentes termos:

*“Para demonstrar o direito alegado, o requerente trouxe ao feito a fatura emitida pela ré com vencimento em 01/02/2023, na quantia de R\$ 194,09, acompanhada do comprovante de pagamento (fls. 18/19). O protocolo de pedido de atendimento segue juntado à fl. 20. As faturas informadas como ensejadoras do débito se encontram às fls. 21/23. Pois bem. **Do compulsor dos documentos trazidos ao feito, observo que as faturas que ensejaram a mora, com vencimentos em novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, tiveram anotados os cálculos de consumo pela média de 11,333m³, sem o cômputo pela leitura específica de consumo pelo autor, de forma a terem sido emitidas nos valores aproximados de R\$ 69,98, R\$ 67,97 e R\$ 63,59 (fls. 21/23). Já a fatura com vencimento em fevereiro de 2023, adimplida pelo requerente (fls. 18/19), indicou o consumo de 44m³ no período de 90 dias, por leitura atual em janeiro de 2023. No mesmo documento, segue anotado que a última leitura específica se dera em 22/10/2022. O valor final a ser pago foi o produto da leitura descontado o valor da última leitura por média, a totalizar R\$ 194,09. Isto exposto, evidencia-se que a fatura com vencimento em fevereiro de 2023 não incluiu as cobranças dos últimos 03 meses (no total de R\$ 201,54) como afirma o requerente, motivo pelo qual ainda pendem os débitos vencidos em novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023.”** (fls. 134 - grifei)*

E, pela leitura da peça recursal, verifica-se que em nenhum

momento o autor impugnou os termos constantes da r. sentença, limitando-se a alegar que sofreu prejuízos e danos morais indenizáveis, que devem ser fixados observando-se a razoabilidade a proporcionalidade, bem como alega que houve falha na validação do pagamento e, por consequência, a responsabilidade objetiva da apelada, pela sua negligência.

Portanto, tendo em vista que a argumentação deduzida pelo apelante não guarda relação de pertinência com a sentença recorrida, evidente que não foram impugnadas especificamente as razões de decidir, tampouco foi justificado de maneira fundamentada o motivo do inconformismo em relação ao julgado, conforme determina o art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Dito isso, não configurada a regularidade formal do recurso interposto, sob o prisma do princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

E nesse sentido, como já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - Improcedência, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (art. 206, §3º do CPC) - Insurgência do autor - Razões recursais dissociadas da sentença atacada - Não atendimento dos requisitos previstos no art. 1.010, II e III do CPC. - Violação ao princípio da dialeticidade - Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores - Sentença mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001827-89.2021.8.26.0132; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelação interposta pelo autor. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Teses veiculadas nas razões recursais que, além de genéricas, encontram-se dissociadas das razões de decidir do magistrado "a quo". Violação ao princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dialeticidade, consubstanciado nos artigos 1.010, III, e 932, III, ambos do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-57.2019.8.26.0584; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

APELAÇÃO. Revisional de alimentos. Insurgência contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de redução dos alimentos de 33% dos rendimentos líquidos para 16,5% do salário-mínimo. DIALETICIDADE INOBSERVADA. Razões recursais dissociadas do teor da sentença recorrida que prejudicam a apreciação da irresignação. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002482-60.2021.8.26.0197; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. Ofensa à dialeticidade recursal. Razões dissociadas da fundamentação da sentença. Inexistência de argumentos razoáveis para reforma da r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000799-86.2018.8.26.0263; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância do art. 524, inc. I e II do CPC/73 (art. 932, inc. III, do NCPC) Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163473-36.2020.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso de apelação do autor, da manutenção da r. sentença e do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da ré majorados para 15% do valor da causa (R\$ 20.000,00), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC

até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora